



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## FIRMAS E DENOMINAÇÕES: ALTERAÇÃO, TRANSMISSÃO E EXTINÇÃO

### A. DEFINIÇÕES

Com origem no Direito Romano, e evolução na Idade Média, mais precisamente no início do século XX, em França, a matéria constante da noção de *nome comercial* era, normalmente, alvo de diminuto desenvolvimento doutrinário, contrariamente ao que ocorria noutros países europeus, como foi o caso da Alemanha e da Itália, onde o conceito de firma se desenvolveu consideravelmente e foi sempre tratado de uma forma mais rica e profunda. O **conceito de firma** é, habitualmente, entendido como um **nome**, nomeadamente o **nome comercial dos comerciantes**, sendo algo que os **identifica ou individualiza face aos demais**. Neste sentido, temos o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Outubro de 2013, Processo n.º 379/12.1YHLSB.L1-7<sup>1</sup>**, o qual expressa que a “*firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e que, portanto, o individualiza e designa nas suas relações comerciais*”. Todavia, segundo Coutinho de Abreu<sup>2</sup>, essa noção, designação ou aproximação ao conceito de nome padece de uma certa insuficiência, dado entender que “*além de identificar comerciantes, a firma individualiza alguns não comerciantes*.”. As disposições legais referentes às firmas e denominações, constantes no **Registo Nacional de Pessoas Colectivas** (doravante RNPC), encontram-se reguladas, desde logo, pelo **Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio<sup>3</sup>**, e pelo **Código das Sociedades Comerciais<sup>4</sup>**.

<sup>1</sup> Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/C6283AC007E95D4080257C130000C64A>.

<sup>2</sup> Abreu, Coutinho – *Curso de Direito Comercial, Vol. I, Introdução a atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*; Almedina, 2009, 7ª Edição, p. 154.

<sup>3</sup> Legislação disponível no site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL) em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=688&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=688&tabela=leis&so_miolo=)

<sup>4</sup> Legislação disponível no site da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL) em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=524&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis).

## B. DA FIRMA OU DENOMINAÇÃO

O RNPC, que regula e gere o regime geral das firmas e denominações, tem como função principal “*apreciar a admissibilidade de firmas e denominações*” – cf. artigo 1.º do Decreto-Lei *supra* mencionado. Como tal, **o regime das firmas e denominações está sujeito à observância de determinados princípios fundamentais**, entre os quais se destacam os “*princípios da verdade e da novidade*”, desde logo nos termos do disposto no Título III, Capítulo I, sendo certo que o “*respetivo registo confere o direito ao seu uso exclusivo*” – cf. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio.

Nos termos do previsto no Título III, Capítulo I, deste mesmo diploma, as firmas e denominações regem-se, também, pelo **princípio da verdade**, na medida em que os elementos componentes destas devem retratar a realidade - vertente positiva -, não podendo nem devendo induzir em erro sobre a identificação, natureza ou actividade do seu titular - vertente negativa-, sendo certo que, no que concerne aos elementos característicos, ainda que constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, não é permitido sugerir actividade diferente daquela que constitui o objecto social, de forma a ser inverificável o risco de confusão das denominações – cf. artigo 32.º, n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, reforçado pelos artigos 10.º, n.º 2 e 5, 11.º, 177.º, 200.º, n.º 2 e 3, 275.º, n.º 2 e 3, e 467.º do Código das Sociedades Comerciais.

Por outro lado, o princípio que se segue – **princípio da novidade** – assume como ponto fulcral a necessidade de cabal distinção das firmas e denominações. Este requisito significa e demanda inconfundibilidade, protegendo não só o titular da firma registada, como todos os terceiros que venham a ter relações negociais com a empresa, isto é, “*devem ser distintas e não suscetíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade*”<sup>5</sup>, ainda que “*a lei permita*

---

<sup>5</sup> Nesta direcção, v. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de Maio de 2005, Processo n.º 4241/2005-6**: “*reconhecendo-se haver possibilidade de confundibilidade da natureza gráfica e fonética das denominações sociais “JASTEL”, usada desde 1994 e registada no RNPC (Registo Nacional de Pessoas Colectivas) em 25/05/1999, com a denominação social “JAZZTEL”, constituída em Julho de 1999 e registada posteriormente na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, pode resultar daí concorrência desleal, com os consequentes danos de natureza económica*” (disponível em: <http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0093bbb040e8e27c80257037004e99c7?OpenDocument>); e, v. também **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Julho de 2022, Processo n.º 40/16.8VHLSB.L1.S1**: “*a firma Next Management LLC goza da protecção conferida pelo art.º 8.º da CUP, podendo reagir contra o direito à firma da Ré, Next Models Lisbon – Agência de Modelos, Lda*”, pelo que “*havendo risco de associação entre a actividade da A. e da Ré, relativa a serviços do mesmo âmbito, há risco de o consumidor médio não as saber distinguir, o que determina ser possível a ocorrência de concorrência desleal entre elas, por via da atribuição de direitos à Ré conflituantes com os direitos da A., muito em especial quanto à firma e aos nomes de domínio*” (disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a3dd05adaf67a17880258878005722c2?OpenDocument&Highlight=0,firma>).

*a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas” – cfr. o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, reforçado pelo artigo 10.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.*

Defendendo esta aceção, encontramos o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Outubro de 2009, Processo n.º 247/094YFLSB<sup>6</sup>**, o qual explicita que *“o critério principal a atender, quanto à aferição da confundibilidade/inconfundibilidade da denominação de uma nova firma, reside no facto de tal sinal distintivo não apresentar semelhanças com o de outra firma já constituída e existente em território nacional, de tal modo que, a ocorrência dessa similitude seja susceptível de conduzir terceiros que possam vir a ter relações negociais com as mesmas, considerados aqueles na veste de qualquer cidadão que actue com mediana diligência e atenção, à indução em erro quanto ao objecto social desenvolvido por cada uma das referidas firmas, assim se preterindo a realidade, que sob o ponto de vista da actividade económica e empresarial, cada uma delas visa individualizar”,* ou melhor dizendo, *“o princípio da novidade não se deve reportar, apenas, às firmas dos comerciantes concorrentes, mas também às firmas de comerciantes não concorrentes”.*

Deste modo surge, ainda, um outro princípio importante, o **princípio da exclusividade**, que confere *“o direito ao uso exclusivo de firma ou denominação no âmbito territorial”* definido para a entidade em questão, nos termos dos artigos 36.º a 43.º do último diploma. Neste sentido, o artigo 10.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais, quando dispõe que *“a firma da sociedade constituída por denominação particular ou por denominação e nome ou firma de sócio não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro.”*, tem por objectivo sustentar a aplicabilidade e a força desta última regra – cfr. artigo 33.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio.

Em conformidade, encontramos o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Outubro de 2013, Processo n.º 379/12.1YHLSB.L1-7**, já *supra* mencionado, na medida em que nele se expõe o seguinte: *“No nosso ordenamento jurídico consagra-se o princípio do exclusivismo ou da novidade, que impõe que a firma de cada comerciante seja distinta da dos outros comerciantes, assegurando-se assim a*

---

<sup>6</sup> Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/-/C871982AE94AF58A80257673005B7A08>.

*respectiva função distintiva, que consiste em individualizar ou distinguir o comerciante no exercício do seu comércio dos demais comerciantes (cfr. artigos 33.º do RNPC e 10.º, n.º 3, do CSC)”. Acrescenta, ainda, que as “firmas completamente distintas são aquelas que não são idênticas, nem por tal forma semelhantes com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o público, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto”, pelo que “na apreciação do risco de confusão há que ter em atenção a força distintiva dos sinais em causa, pois os sinais fortes estão, por natureza, especialmente vocacionados para perdurarem na memória do público” – por exemplo, “as firmas «PRF GTC, SA» e «P.R.F. - CVI, Lda» não são facilmente confundíveis, pois, além de o seu objecto social ser totalmente diferente, e estando sediadas em concelhos bastante distantes entre si, o único elemento comum é “PRF”, que não é um sinal impressivo, pouco dizendo à generalidade consumidor, e não sendo de fácil percepção, que perdure na memória dos interessados”<sup>7</sup>.*

Cumprir notar que a violação dos princípios da verdade e da novidade, consagrados nos artigos 32.º e 33.º do supra mencionado diploma, implicam a perda do direito ao uso de firmas e denominações – cfr. artigo 60.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio. Não obstante os princípios fundamentais neste particular domínio, conforme foram *supra* explanados, há quem entenda que as firmas e denominações se regem, ainda, por outros princípios, entre os quais se destacam: o **princípio da autonomia privada e dos limites gerais**; o **princípio da obrigatoriedade e da normalização**; o **princípio da estabilidade**; o **princípio da unidade**; o **princípio da licitude**; e, por último, o **princípio da capacidade distintiva**.

### C. DA TRANSMISSIBILIDADE

Segundo o Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, deverá considerar-se, ainda, a **questão da possibilidade de transmissibilidade, ou não, das firmas e denominações**. Neste contexto, o artigo 44.º, n.º 4 do referido diploma, expressa que a **transmissibilidade de uma firma ocorre juntamente com a do estabelecimento comercial**, pelo que é “*proibida a aquisição de uma firma sem a do estabelecimento a que se achar ligada*”.

Deste modo, para que seja viável a transmissão de uma firma, é necessário:

---

<sup>7</sup> Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/C6283AC007E95D4080257C130000C64A>.

- a) Que “o adquirente, por qualquer título entre vivos, de um estabelecimento comercial pode aditar à sua própria firma a menção de haver sucedido na firma do anterior titular do estabelecimento, se esse titular o autorizar, por escrito” (n.º 1);
- b) Que “tratando-se de firma de sociedade onde figure o nome de sócio, a autorização deste é também indispensável” (n.º 2);
- c) Que “no caso de aquisição, por herança ou legado, de um estabelecimento comercial, o adquirente pode aditar à sua própria a firma do anterior titular do estabelecimento, com a menção de nela haver sucedido” (n.º 3);
- d) A transmissão conjunta de um estabelecimento comercial ao qual se encontra ligada (n.º 4).

#### D. DA ALTERAÇÃO

No que concerne à alteração de firmas e denominações, respeitados os princípios *supra* referidos, os comerciantes, nas palavras de Coutinho de Abreu<sup>8</sup>, “podem livremente alterar as firmas ou denominações” – cfr. artigo 56.º n.º 1 al. a) a f) do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio. Ora, **a alteração da firma poderá sempre ser promovida pelo seu titular**, contudo, terá de respeitar todos os requisitos legais da sua constituição/criação.

#### E. DA EXTINÇÃO

Segundo Coutinho de Abreu, “sendo as firmas e denominações dos comerciantes sinais distintivos dos mesmos para o exercício do comércio poderia pensar-se que a cessação das respetivas atividades mercantis implica a extinção dos correspondentes sinais<sup>9</sup>”. Porém, o autor parece considerar que “não é [sempre] necessariamente assim”. Na verdade, Coutinho de Abreu<sup>10</sup> subdivide as possíveis **razões de extinção da firma**, entendendo que “se a atividade comercial cessa porque o comerciante falece, extingue-se logo a firma no caso de ele não ter deixado estabelecimento comercial...”,

---

<sup>8</sup> Abreu, Coutinho – *Curso de Direito Comercial, Vol. I, Introdução a atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*; Almedina 2009, 7ª Edição, pág. 171.

<sup>9</sup> Abreu, Coutinho – *Curso de Direito Comercial, Vol. I, Introdução a atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*; Almedina 2009, 7ª Edição, págs. 168 a 180.

<sup>10</sup> Abreu, Coutinho – *Curso de Direito Comercial, Vol. I, Introdução a atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*; Almedina 2009, 7ª Edição, págs. 168 a 180.

mas, “*caso tenha deixado empresa mercantil...*”, é necessário, ainda, considerar os seguintes casos:

- a) “*O estabelecimento comercial é transmitido, mas sem a firma do autor da sucessão – ela extingue-se*”;
- b) “*O estabelecimento é transmitido com a firma – ela extingue-se na medida em que se integra na firma do adquirente (há uma nova firma, constituída pela combinação de duas – Cfr. art. 44.º, 3)º*”;
- c) E “*não é transmitido o estabelecimento, que é liquidado – a firma extingue-se*”.

Contudo, quando se esteja perante um comerciante individual, Coutinho de Abreu, considera que “*se a atividade mercantil cessa porque o comerciante assim o decide, várias hipóteses se podem considerar também: a pessoa tinha estabelecimento mercantil e, de imediato ou não, transmite-o com a firma – esta extingue-se porque incorporada na nova firma do adquirente; a pessoa não tinha estabelecimento, ou tinha mas liquida-o ou transmite-o sem a firma – o direito à firma perdura, a menos que RNPC (ou outro serviço de registo) declare a sua perda, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado e mediante prova de que o titular da firma não exerce atividade mercantil há pelo menos dois anos consecutivos (art. 61.º, 1, b)), ou que a firma não foi inscrita no “ficheiro central de pessoas coletivas” nos prazos indicados...*”. Acresce ainda que, no caso de cessação da actividade de sociedades comerciais ou de outras entidades colectivas - comerciantes - sem que as mesmas se extingam, as firmas ou denominações extinguem-se, realmente, quando se transmitam com os respectivos estabelecimentos; mas, caso a transmissão se não dê, por qualquer motivo, aqueles sinais podem perdurar.

Além disso, no caso da extinção por dissolução, liquidação, insolvência (*vulgo* morte) do titular da firma, “*extinguem-se também as firmas e denominações – quer se transmitam na fase da liquidação com os respetivos estabelecimentos, quer não (a extinção destes sujeitos está, em regra, sujeita a registo obrigatório - cfr. Código de Registo Comercial, arts. 3-º, 1, t), 2, h), 4.º, d), e), 5.º, 1, e), f), 6.º, f), 7.º, j), 15.º, 1, 2; e ainda sobre o cancelamento do registo de sinais, v. o art. 20.º)*”<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Abreu, Coutinho – *Curso de Direito Comercial, Vol. I, Introdução a atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*; Almedina 2009, 7ª Edição, págs. 168 a 180.

Tal como indica o autor na obra citada, cumpre sempre referir que “...as firmas e denominações ilegalmente constituídas, apesar de registadas a título definitivo, podem ser declaradas nulas, anuladas ou revogadas por sentença judicial; independentemente da via judicial, deve o RNPC declarar a perda do direito ao uso dessas firmas e denominações (arts. 35.º, 4, 60.º,1, do RNPC)”.

Por fim, nesta perspectiva e a título de exemplo de mais uma forma de extinção, que parte até de confluência, choque ou confundibilidade de dois conceitos e figuras que por vezes se cruzam, de marca e de denominação, temos o caso do **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de Fevereiro de 2022, Processo n.º 466/20.2YHLSB.L1-PICRS**<sup>12</sup>: “I. A firma ou denominação social encontra-se sujeita ao princípio da novidade, em razão do qual a mesma deve ser insusceptível de confusão ou erro não só com outras firmas registadas no mesmo âmbito de exclusividade, mas também com marcas já concedidas; II. Deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de semelhança ou proximidade suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para satisfação de idênticas necessidades dos consumidores; III. No exercício de comparação das marcas, devemos atender ao elemento dominante de cada marca, ao seu núcleo essencial, desvalorizando os pormenores, interessando sobretudo considerar aquilo que o consumidor (médio) retém da marca quando não a tem à sua frente, ou seja, a reminiscência que ficou na sua memória e que permite reconhecer o sinal quando o voltar a encontrar; IV. Existindo semelhança gráfica, fonética e conceptual dos elementos nominativos das marcas e da firma/denominação social em confronto, a par da afinidade dos produtos/actividade, existe risco de confusão e associação entre os produtos/serviços que as marcas da apelada se destinam a assinalar e o objecto social da sociedade apelante, pelo que se mostram preenchidos os requisitos da imitação de marca previstos no artigo 238.º/1 do Código da Propriedade Intelectual (em consonância com o Considerando 16 e arts 5º e 10º da Directiva das Marcas) e consequentemente, verifica-se o fundamento de anulação da firma/denominação social previsto no art. 4º/4 do mesmo diploma legal”.

---

<sup>12</sup> Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/04d4528d7ed5befd802588000056102e?OpenDocument&Highlight=0,firma>.

Nestas matérias, para aconselhamento inicial, para o exercício e registo de direitos, para a prevenção de conflitos, para a invocação, exigência ou assunção adequada de responsabilidades ou para o devido acompanhamento permanente dos assuntos, contacte sempre um advogado ou uma advogada para o assistir.

*Francisco Morais Coelho*

*Adriana Silva Soares*

*Inês Gonçalves Correia*